



O Controle Interno na Administração Pública Municipal do Estado de Goiás: Uma Análise Acerca dos Instrumentos de Gestão e Transparência

Internal Control in the Municipal Public Administration of the State of Goiás: An Analysis of Management and Transparency Instruments

Jaqueline Fernandes de Oliveira

Antônio Pedro Soares de Melo

Mestre de Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília (UCB-DF) e Doutorando em Economia de Empresas (UCB-DF)

Resumo: O controle interno se consolidou como um dos principais instrumentos de fortalecimento da gestão pública, atuando diretamente na fiscalização da legalidade, eficiência e transparência dos atos administrativos. No contexto da administração pública municipal, especialmente no Estado de Goiás, sua importância cresce diante da necessidade de combater irregularidades, garantir o uso adequado dos recursos públicos e promover a accountability. Diante desse quadro, a presente pesquisa formula a seguinte questão norteadora: qual é a importância das ferramentas de controle interno na atuação dos gestores públicos municipais do Estado de Goiás, no tocante à transparência e à eficiência da gestão? Logo, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do controle interno na administração pública municipal goiana, destacando seus instrumentos e relevância para a governança pública. A pesquisa, de caráter qualitativo e natureza documental, fundamenta-se na análise de legislações, resoluções e relatórios oficiais. Os resultados indicam a presença de avanços normativos significativos e a consolidação do controle interno enquanto fortalecimento institucional com o TCM-GO, da capacitação dos agentes públicos e da ampliação dos canais de controle social. Entre os mecanismos de controle interno municipais destacaram-se as auditorias internas e as inspeções, que dividem a responsabilidade da administração pública entre gestores e os Tribunais. Conclui-se que o controle interno representa um pilar fundamental para a gestão democrática e para a construção de políticas públicas eficazes e transparentes.

Palavras-chave: controle interno; administração pública municipal goiana; transparência.

Abstract: Internal control has become one of the main instruments for strengthening public administration, playing a direct role in overseeing the legality, efficiency, and transparency of administrative actions. In the context of municipal public administration, particularly in the State of Goiás, its importance has increased due to the need to combat irregularities, ensure the proper use of public resources, and promote accountability. In light of this scenario, the present study poses the following guiding question: what is the importance of internal control tools in the performance of municipal public managers in the State of Goiás, with regard to transparency and management efficiency? Accordingly, this study aims to analyze the role of internal control in municipal public administration in Goiás, highlighting its instruments and relevance for public governance. This qualitative, documentary research is based on the analysis of legislation, resolutions, and official reports. The results indicate significant regulatory advances and the consolidation of internal control as institutional strengthening through the TCM-GO, the training of public agents, and the expansion of social control

mechanisms. Among the municipal internal control tools, internal audits and inspections stood out, sharing responsibility for public administration between managers and the Courts of Accounts. It is concluded that internal control represents a fundamental pillar for democratic governance and for the development of effective and transparent public policies.

Keywords: internal control; municipal public administration in Goiás; transparency.

INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer diretrizes amplas para a gestão responsável dos recursos públicos, catalisou a discussão sobre a necessidade de robustecer a organização administrativa e de institucionalizar o controle interno como mecanismo preventivo e fiscalizatório. Logo, o controle interno deixa de ser apenas um instrumento de fiscalização para apresentar cunho preventivo: ele oferece ao gestor a tranquilidade de conhecer a legalidade e legitimidade dos atos praticados e, na ocorrência de inconformidades, facilita a correção tempestiva da gestão (Cruz e Glock, 2003).

No cenário estadual goiano, destacam-se, no âmbito da fiscalização, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), enquanto, no âmbito municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiânia (TCM-GO) e demais tribunais locais, que atuam na realização de auditorias e inspeções internas. Diante desse quadro, a presente pesquisa formula a seguinte questão norteadora: qual é a importância das ferramentas de controle interno na atuação dos gestores públicos municipais do Estado de Goiás, no tocante à transparência e à eficiência da gestão? Assim, o presente estudo objetiva analisar o Sistema de Controle Interno Municipal goiano, destacando seus instrumentos de gestão e de transparência.

Em relação à organização do estudo, o mesmo está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda concepções gerais sobre o Controle Interno, discutindo sua base legislativa no Brasil e os elementos de auditoria e *accountability*. O segundo capítulo enfoca a estrutura do Controle Interno no Brasil, destacando o papel transversal do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), com ênfase nas funções de auditoria interna e na atuação da CGU como integrante do sistema de controle. O terceiro capítulo trata do Controle Interno Municipal goiano e de seus principais atores, como o TCE-GO e o TCM-GO, examinando de que modo esses órgãos ajudam a promover a transparência da gestão municipal.

Quanto à metodologia, o trabalho se desenvolve por meio de uma pesquisa dedutiva, com caráter bibliográfico e documental. Em termos de procedimentos, serão revisadas fontes normativas (leis, decretos, portarias), pareceres e relatórios de auditoria dos órgãos de controle goianos, bem como literatura acadêmica relevante sobre controle interno, *accountability* e governança pública. A análise combinará a exposição teórica com a leitura crítica de documentos oficiais, a fim de sustentar as ligações entre conceitos de controle interno, transparência e eficiência da gestão municipal goiana.

NOÇÕES GERAIS ACERCA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A legislação brasileira carece de uma definição precisa acerca do controle interno, sendo escassos os estudos científicos que abordem de forma aprofundada esse tema no âmbito da gestão pública. Contudo, a Constituição de 1988 trata das atribuições do sistema de controle interno de cada um dos poderes, estabelecendo que “o Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União” (art. 74). Também deve verificar que a legalidade e os resultados orçamentários, verificando como os gastos estão sendo realizados (Brasil, 1988).

Castro (2007, p. 141) destaca que, ao prescrever a criação e manutenção obrigatória de um sistema integrado de controle interno, a Constituição buscou alcançar de forma ampla toda a organização de gestão pública, indo além dos tradicionais controles financeiro e administrativo. A proposta foi a implementação de um sistema que englobasse o conjunto integrado de todos os controles, sejam financeiros, gerenciais, administrativos ou operacionais.

Assim, o Sistema de Controle Interno (SCI) deve proporcionar aos gestores visibilidade sobre seus atos administrativos, garantindo segurança e possibilitando a prevenção, identificação e rápida correção de irregularidades ou ilegalidades, além de assegurar o cumprimento de planos, metas e orçamentos previamente estabelecidos. A relevância do controle interno é reforçada pela *International Organization of Supreme Audit Institutions* (1993), que sugere a utilização da expressão “controle gerencial” como integrante da noção de controle interno, reforçando a ideia de que a problemática do controle vai além dos controles financeiros tradicionais.

Essa abordagem aproxima-se de uma concepção de gestão administrativa idealizada, na qual o controle interno visa assegurar a execução segura da administração, pautada em princípios e regras técnicas e jurídicas, com foco na realização do interesse público. Guerra (2005, p. 273) complementa afirmando que o sistema de controle interno deve ser exercido dentro da própria estrutura do órgão controlado, por meio de procedimentos e atividades intersetoriais que visem à gestão eficiente da coisa pública.

Nesse contexto, o sistema de controle interno é formado por diversos subsistemas — unidades descentralizadas de controle que devem atuar de forma coordenada, multidisciplinar, integrada e balizada por uma norma comum que lhes confere segurança jurídica. É importante salientar que o sistema de controle interno não se confunde com o sistema orçamentário ou de planejamento e execução financeira, embora abranja essas áreas, além de outras dispostas no artigo 70 da Constituição Federal (Piscitelli e Timbó, 2010, p. 452).

O Sistema de Controle Interno no Brasil

A evolução histórica do sistema de controle interno no Brasil revela um processo contínuo de adaptações e reformas, refletindo as mudanças na estrutura política e administrativa do país. Conforme Castro (2011, p. 319), o sistema ainda encontra-se em processo de consolidação em um novo modelo de Controladoria, cuja ênfase está na avaliação da gestão pública federal e no combate à corrupção na esfera municipal. Para compreender as raízes dessa trajetória, é fundamental analisar os marcos históricos que moldaram o controle interno brasileiro ao longo do tempo.

Inicialmente, observa-se que o Poder Executivo assumiu a responsabilidade pelo controle interno administrativo na década de 1960, após a Constituição de 1946 ter atribuído ao Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização prévia dos atos de gestão do Executivo (Brasil, 1946). Essa mudança buscou diminuir a superestrutura vinculada ao Tribunal de Contas, o que marcou um avanço na segmentação das funções de controle. Com o regime militar, foi promulgada a Lei nº 4.320/64, que delimitou de forma clara a separação entre controle interno, exercido pelo próprio Governo, e controle externo, sob responsabilidade do Congresso Nacional e do TCU (Machado Jr, 2012, p. 1.161).

Essa legislação institucionalizou o controle interno como um novo tipo de controle na administração pública, atribuindo ao Poder Executivo as suas funções específicas, enquanto o controle externo permanecia sob o encargo do Tribunal de Contas. Contudo, permanecia incerto se o controle interno realizado pelo Executivo atenderia de forma adequada às necessidades do Poder Legislativo e do Judiciário, evidenciando uma lacuna na definição clara de suas interfaces e responsabilidades.

A Constituição de 1967, a sexta na história do país, reforçou a importância do controle financeiro e orçamentário da União, prevendo que essa fiscalização seria exercida pelo Congresso Nacional, por meio do controle externo, e por sistemas de controle interno instituídos por lei. Castro (2011, p. 324) destaca o Decreto-Lei nº 200/67 como fundamental para a sustentação da ampla reforma administrativa daquele período, sendo essa legislação a base legal para o sistema de controle interno vigente na época. Destaca-se que grande parte das normas do atual sistema de controle interno do governo federal, prevista no art. 74 da Constituição, foi recepcionada do art. 13 do referido decreto-lei.

No âmbito das mudanças estruturais, o controle interno passou por uma fase de substituição gradual de suas instituições. A Contadoria Geral da República, responsável pela direção dos serviços contábeis da União, foi substituída pela Inspeção Geral de Finanças (IGF) de cada Ministério, com a intenção de modernizar e ampliar suas funções. Ribeiro (1997, p. 17) aponta que o acúmulo de atribuições e a sobrecarga de trabalho das IGFs prejudicaram sua eficiência, levando à criação do Sistema de Programação Financeira do Tesouro Nacional, buscando maior integração e eficiência.

A crise econômica de 1972 acelerou novas mudanças, com a transferência do controle interno do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento,

dando origem ao Sistema de Planejamento Federal, que passou a incluir atividades de planejamento, orçamento e modernização da administração pública. Essa reestruturação refletiu a necessidade de adaptação do controle às novas demandas econômicas e administrativas do país. Com a redemocratização e a Constituição de 1988, novas diretrizes foram estabelecidas.

Castro (2011, p. 337) observa que essa Constituição promoveu uma mudança no foco do controle interno, prevendo a criação de um sistema de controle integrado e específico para cada poder, além de incentivar a coordenação entre eles. Contudo, episódios como o impeachment de Fernando Collor e as investigações decorrentes das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) evidenciaram a necessidade de uma reestruturação mais profunda do sistema de controle interno, que vinha sendo sobrecarregado, sobretudo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central até então.

A criação da Secretaria Federal de Controle (SFC), por meio da Lei nº 10.180/2001, foi uma resposta a essa demanda. Essa legislação estabeleceu uma estrutura voltada à auditoria, fiscalização e avaliação da gestão, buscando centralizar as atividades de controle interno do âmbito federal (Brasil, 2001). A nova configuração do sistema incluiu o Conselho Consultivo do SCI, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria do Tesouro Nacional e os órgãos setoriais de controle interno (CISETS), fortalecendo a atuação integrada e especializada.

Durante a década de 1990, novas reformas administrativas e do sistema de controle interno foram implementadas, como a Emenda Constitucional nº 19/98 e o Decreto nº 2.829/98, que consolidaram o foco em gestão por resultados e estabeleceram instrumentos de planejamento orçamentário mais eficientes (Garcia, 2011, p. 131). O Decreto nº 3.591/2000, por sua vez, consolidou o SCI, promovendo maior separação entre auditoria e fiscalização, com a auditoria voltada à avaliação da gestão, enquanto a fiscalização acompanhava a execução das ações (Brasil, 2000).

A crise de 2000 e as pressões políticas resultaram na redução de estruturas e na reestruturação do controle interno. Muniz (2017, p. 59) relata que, em 2001, o Governo devolveu a SFC à Casa Civil, mas, em decorrência de problemas políticos, ela foi transferida posteriormente para a Corregedoria, que, por sua vez, foi transformada na Controladoria-Geral da União (CGU) em 2003, pela Medida Provisória nº 37/2002 e posteriormente pela Lei nº 10.683/2003. A CGU passou a ter um papel ampliado, incluindo a promoção da transparência e o combate à corrupção, além das funções tradicionais de controle interno.

Auditoria e Accountability

A atuação do controle interno no Brasil também se manifesta por meio da auditoria e do conceito de *accountability*. Castro (2011, p. 375) apresenta a auditoria interna como um conjunto de exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações metodologicamente estruturadas para avaliar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, sistemas de

informações e controles internos, além do gerenciamento de riscos, com o objetivo de apoiar a administração na consecução de seus objetivos.

A auditoria, na perspectiva do Sistema de Controle Interno (SCI), consiste em técnicas que avaliam a gestão pública pelos processos e resultados gerenciais, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante confrontação entre a situação encontrada e critérios técnicos, operacionais e legais (Castro, 2011, p. 376). Justen Filho (2005, p. 739) enfatiza que a auditoria visa avaliar a gestão pública por meio de processos e resultados, confrontando-os com critérios técnicos, operacionais ou legais. A auditoria é classificada em diferentes tipos: de avaliação da gestão, de acompanhamento da gestão, contábil, operacional e especial.

A *accountability*, por sua vez, é entendida por Castro (2011, p. 512) como uma proteção ao cidadão contra práticas de má administração, estreitamente relacionada ao fortalecimento da democracia. O avanço democrático aumenta o interesse pela *accountability*, uma vez que ela está relacionada aos valores democráticos, como igualdade, dignidade humana, participação e representatividade. No âmbito da administração pública, a *accountability* refere-se à responsabilidade do governo, dos funcionários públicos e dos políticos perante a sociedade na gestão dos recursos públicos.

No campo interno, trata-se das regras e normas que garantem mecanismos de uma administração responsável. Peixe (2002, p. 149) complementa ao afirmar que a *accountability* é a obrigação de prestar contas dos resultados obtidos, decorrente da delegação de poder. A implantação da *accountability* no Brasil enfrenta desafios, especialmente na sua efetividade, que depende de uma mudança cultural na relação entre gestores públicos e cidadãos. Anastasia e Inácio (2010, p. 47) reflete sobre essa questão, afirmando a necessidade de um relacionamento interativo entre dirigentes públicos e a sociedade, sendo um processo lento e dependente tanto da adesão de políticos, quanto a própria participação popular.

Segundo Paludo (2010, p. 151), o Brasil apresenta uma “situação fraca de *accountability*”, atribuída à baixa pressão social por transparência e prestação de contas, além da própria relutância dos governos em exercer uma fiscalização efetiva. A evolução do conceito de responsabilização na gestão pública foi impulsionada por legislações como a Lei do Ciclo de Gestão (Lei nº 10.180/2001), que introduziu a responsabilização dos dirigentes públicos em caso de contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, vedando sua nomeação para funções públicas por até cinco anos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforça essa lógica de *accountability* ao estabelecer regras de transparência, limites fiscais, prazos para divulgação de informações e prestação de contas, além de prever sanções para o descumprimento dessas normas (Castro, 2011, p. 516). Assim, a LRF pode ser vista como uma manifestação da *accountability* à brasileira, ao exigir transparência e equilíbrio na gestão dos recursos públicos, colocando as contas à disposição da sociedade de forma periódica e acessível.

A ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ao longo das últimas décadas, a compreensão acerca do controle interno, tanto no setor privado quanto na esfera pública, tem passado por uma significativa evolução. Essa mudança está relacionada ao aumento de sua relevância para as organizações, ao crescimento e à complexidade de suas funções, bem como às transformações nos seus focos de atuação. De acordo com Di Pietro (2004, p. 623), o controle interno é fundamentado no poder de fiscalização e correção exercido pelos órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o propósito de assegurar a conformidade da atuação desses órgãos com os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No setor público, a gestão dos controles internos desempenha papel crucial ao criar um ambiente propício ao monitoramento dos resultados financeiros e econômicos das entidades públicas. Essa gestão permite organizar, avaliar e controlar as atividades operacionais, contribuindo também para a melhoria contínua dos processos gerenciais. Dentro desse contexto, o controle de mérito assume relevância ao buscar comprovar a eficiência, o resultado, a conveniência ou a oportunidade do ato controlado. Essa atribuição, em primeira instância, cabe à administração que pratica o ato (Castro, 2014, p. 101).

Para garantir a efetividade do controle interno, práticas como a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações, o cumprimento das obrigações de *accountability*, o respeito às leis e regulamentos, além da proteção dos recursos contra perdas, mau uso e danos, devem ser adotadas como fundamentos essenciais. No cenário brasileiro, o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) utilizam essas práticas como base para suas avaliações de controle interno no setor público (Brasil, 2016, p. 14).

Dessa forma, o Sistema de Controle Interno (SCI) adquire um caráter de “missão constitucional de fiscalizar e avaliar os atos praticados pelos agentes públicos que operam na esfera de poder a qual o órgão de controle está vinculado administrativamente” (Coelho, 2016, p. 61). Tal fiscalização também é presente no art. 70 da Constituição de 1988, tendo como um de seus pilares na administração pública a auditoria interna, que opera como um órgão de controle nas atividades públicas.

Auditorias Internas

A auditoria é uma técnica de origem milenar que, inicialmente, tinha como objetivo a confirmação dos registros contábeis e da arrecadação de impostos. Com a evolução da administração pública, esse instrumento passou a integrar o setor público, adquirindo uma nova dimensão ao “analisar se determinados atos e fatos estão consonantes com critérios preestabelecidos, sustentada em procedimentos específicos” (Chaves, 2011, p. 16). A auditoria interna representa um componente fundamental do controle interno, pois fornece ao gestor uma segurança razoável de

que os controles internos permitem que as operações sejam realizadas de forma econômica, eficiente e eficaz.

No âmbito da administração pública, a auditoria interna busca assegurar a alocação eficiente dos recursos públicos, atuando tanto para corrigir desperdícios, improbidades, negligências e omissões quanto para prevenir essas ocorrências, garantindo assim o alcance dos resultados pretendidos. Chaves (2011, p. 21) vê a auditoria como garantia da comprovação da legalidade e a legitimidade dos atos administrativos e a avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e economicidade na gestão orçamentária. Tanto organismos internacionais quanto órgãos e entidades do governo federal brasileiro passaram a adotar como referência a definição do Instituto dos Auditores Internos (IIA), que vê o controle interno como uma estratégia para minimizar a probabilidade de ocorrência de fraude, erro ou práticas ineficientes e não econômicas (Intosai, 2004, p. 65).

O TCU e a CGU, por sua vez, incorporam em suas avaliações e normatizações as diretrizes internacionais de auditoria interna, alinhando-se às recomendações do IIA, com foco na aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aprimorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos, integridade e governança. A Instrução Normativa Conjunta MP-CGU nº 01/2016 estabelece conceitos, princípios e diretrizes para a estruturação do gerenciamento de riscos e dos controles internos, considerando a auditoria interna como a terceira linha de defesa na estrutura de gerenciamento de riscos do Poder Executivo Federal, em consonância com normas e boas práticas internacionais (Brasil, 2016, p. 14).

Complementarmente, a IN nº 3, de 09 de junho de 2017, aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental, que define princípios, diretrizes e requisitos para a prática profissional dessa atividade, buscando alinhar a atuação às normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, previsto na Constituição de 1988. Essas normas modernas trazem para o âmbito do Poder Executivo os princípios mais atuais relativos ao controle interno, gestão de riscos, auditoria interna e governança, em sintonia com modelos internacionais adotados pelo TCU e pela CGU.

Nesse contexto, a auditoria é vista como uma ferramenta que fornece avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a confiabilidade das informações, a eficiência operacional e o cumprimento de leis e normas, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública (Coso, 2007). De acordo com o Referencial Técnico da Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, o propósito da auditoria interna é “aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação (assurance), assessoria (advisory) e conhecimento (insight) baseados em risco” (Brasil, 2017, p. 4). Entre suas atividades, destacam-se os serviços de avaliação, que envolvem análise objetiva de evidências para emitir opiniões sobre a execução de metas, programas de governo, eficiência na gestão de recursos públicos e regularidade na aplicação de recursos, além dos serviços de consultoria (Brasil, 2017, p. 6).

As auditorias internas devem apoiar os órgãos e entidades do Poder Executivo na estruturação e manutenção de processos eficientes de governança, gerenciamento de riscos e controles, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas e a atuação institucional. Nesse sentido, o TCU, por meio da Instrução Normativa nº 63/2010, define os órgãos de controle interno como unidades administrativas integrantes dos sistemas de controle interno, responsáveis por verificar a consistência e a qualidade desses controles, além de apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal (Brasil, 2010).

O Acórdão nº 821/2014 do TCU reforça que as unidades de auditoria interna são parte integrante dos Sistemas de Controle Interno, devendo estar subordinadas à alta direção, mas atuando com independência na realização de suas atividades. Sua principal função é assessorar gestores na definição de estratégias de gestão de riscos, na avaliação de controles internos e na fiscalização de sua eficácia (Tcu, 2014, p. 3). Ainda, conforme o Decreto nº 3.591/2000, a auditoria interna deve avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos, integrando-se ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, embora sua atividade não se confunda com o próprio controle interno da entidade (Tcu, 2009).

Por fim, é fundamental compreender a distinção entre o controle interno de gestão, as unidades de auditoria interna e os órgãos de controle interno do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, tendo em vista suas finalidades, estruturas e atribuições específicas. O conceito adotado pelo IIA, consolidado pelas normas do TCU e da CGU, serve como referência para a atividade de auditoria interna no âmbito do Poder Executivo, cuja estrutura orgânica é composta por unidades técnicas que atuam de forma integrada (Tcu, 2009). Nesse sentido, a atuação da CGU, em especial na auditoria, correção e combate à corrupção, revela-se de grande relevância na consolidação do controle interno administrativo público.

Controladoria Geral da União

A implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101/2000, constitui um marco na gestão pública brasileira ao reforçar a importância dos órgãos de controle externo e interno. Essas instituições passaram a desempenhar um papel fundamental na garantia do cumprimento das normas estabelecidas na legislação, especialmente em relação ao atendimento das metas fiscais, limites de operações de crédito, inscrição em Restos a Pagar, controle da despesa com pessoal, gestão das dívidas públicas e destinação de recursos provenientes da alienação de ativos, sempre observando as restrições constitucionais e legais (Brasil, 2000).

Até 2002, a Secretaria de Controle Interno (SFC) esteve vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo posteriormente transferida para a Casa Civil da Presidência da República por meio do Decreto nº 4.113/2002, e, posteriormente, para a estrutura da Corregedoria-Geral da União, conforme o Decreto nº 4.177/2002. Essa mudança institucional representou um avanço importante na autonomia do controle interno, ao posicionar o órgão de forma mais independente na estrutura do Poder Executivo Federal, além de assegurar a composição de um quadro de pessoal qualificado e uma presença em todos os estados do país (Brasil, 2001)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 103/2003 promoveu uma mudança na nomenclatura do órgão, passando a se chamar Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de refletir suas novas atribuições e ampliar sua atuação como órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Brasil, 2003). Segundo Santos e Braga (2016, p. 381), a experiência administrativa consolidou esse modelo de controladoria como um “arranjo institucional com potencial para atender às recentes demandas sociais e gerenciais de um órgão de controle interno, de forma integrada”.

Tal integração decorre da atuação coordenada entre as funções de ouvidoria, auditoria, correição e prevenção, que se complementam por meio da troca contínua de informações e conhecimentos essenciais ao bom desempenho de cada uma dessas atividades (Cavalheiro, Flores, 2007, p. 44). A CGU, portanto, deve atuar de forma a influenciar positivamente a gestão pública, utilizando o conhecimento e a informação como poder para orientar os gestores públicos, sem exercer comportamento punitivo ou de fiscalização meramente corretiva.

Sua função primordial é informar, organizar e auxiliar na gestão de processos internos, promovendo a elaboração de organogramas, fluxogramas, manuais e outros instrumentos de gestão que permitam uma visão ampla do funcionamento do sistema de controle e informações (Cavalheiro, Flores, 2007, p. 45). A responsabilidade de verificar falhas, erros ou desperdícios que possam comprometer a eficiência da administração ou infringir a legislação cabe à auditoria, órgão autônomo e vinculado diretamente ao chefe do Poder Executivo, cuja missão é apurar responsabilidades de forma independente.

Entretanto, a crise política e econômica que se intensificou no Brasil com o afastamento provisório da então presidente Dilma Rousseff, em 2016, provocou rearranjos na estrutura do sistema de controle interno. Em 2017, a Medida Provisória nº 782/2017 revogou integralmente a Lei nº 10.683/2003, alterando a nomenclatura do órgão central do sistema de controle interno para Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, embora mantendo suas atribuições principais (Brasil, 2017).

Essas alterações resultaram na perda do status de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, colocando a CGU em uma posição hierárquica semelhante à dos demais ministérios, o que apesar de retirar ligação direta à alta administração, garante maior autonomia e independência no exercício de suas funções. Assim, embora as atribuições legais tenham sido preservadas, a mudança de status comprometeu a efetividade na fiscalização e controle da gestão pública.

O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA GESTÃO MUNICIPAL DE GOIÁS

O Controle Interno constitui um componente essencial na gestão pública, desempenhando papel fundamental na garantia da legalidade, legitimidade,

eficiência e economicidade dos atos administrativos. Segundo Machado Jr. e Reis (2000, p. 164), tal sistema “não é estritamente pessoal, mas de natureza funcional. É de importância vital para a administração e necessária se faz a sua definitiva institucionalização, a fim de permitir conhecer os resultados que estão sendo obtidos através dos gastos públicos.” Logo, a institucionalização é fundamental para assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

No âmbito da administração pública, o Controle Interno abrange diversos aspectos, incluindo a organização, proteção patrimonial, controle orçamentário e a eficiência operacional (Cruz e Glok, 2008, p. 21). No contexto específico da gestão municipal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribui ao sistema de controle interno a responsabilidade pela fiscalização dos gastos do município. Assim, o controle deve contar com o apoio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, bem como dos Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios, garantindo a fiscalização adequada e efetiva das contas públicas (Brasil, 1988).

A implementação de medidas de controle interno municipais ganhou ainda maior relevância com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000. Essa legislação buscou evitar a sobrecarga financeira futura, proibindo a administração de gestores municipais de deixar passivos não cobertos por ativos, ou seja, não permitiu que restos a pagar fossem assumidos sem a devida disponibilidade de recursos para sua quitação. No mesmo diploma legal, o artigo 54 destaca a importância do Controle Interno na fiscalização da conformidade dos gastos com a arrecadação do município, dando relevância ao relatório de gestão assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo Controle Interno (Brasil, 2000).

O artigo 59 também reforça a necessidade de um sistema de controle interno eficiente, ao estabelecer que o Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, assim como o sistema de Controle Interno de cada Poder e o Ministério Público, devem fiscalizar o cumprimento das normas da lei. A importância do Controle Interno na administração pública também encontra respaldo na Constituição do Estado de Goiás, que, em seus arts. 25, 29 e 82, atribui ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado. A Lei Ordinária nº 20.986/2021 reforça juntamente essa atribuição, conferindo ao Tribunal de Contas do Estado a competência de fiscalizar de forma ampla os aspectos mencionados, garantindo o cumprimento das normas e a boa gestão dos recursos públicos estaduais.

Além disso, a Resolução nº 04/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás dispõe sobre o Sistema de Controle Interno no âmbito estadual, definindo o controle interno como um “conjunto coordenado de métodos e práticas operacionais empregados por todas as suas unidades, de forma a enfrentar os riscos da organização e fornecer razoável segurança de que os objetivos e metas da instituição serão atingidos (...)” (Goiás, 2011a).

No âmbito municipal, dentro do escopo deste trabalho, destaca-se a importância da Resolução Administrativa nº 00076/2011, a qual aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado de Goiás. Essa legislação reflete a necessidade de promover uma reestruturação e uma consolidação das normas e procedimentos que regulamentam o Sistema de Controle Interno dessa instituição. Além disso, a resolução prioriza procedimentos voltados à realização de auditorias e inspeções internas, visando aprimorar a eficiência e a transparência do controle interno no âmbito municipal (Goiás, 2011b).

O Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás

A institucionalização, regulamentação e o funcionamento efetivo do Sistema de Controle Interno representam aspectos essenciais não apenas por serem requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, mas também por constituírem oportunidades estratégicas para a administração pública municipal. Tais mecanismos visam assegurar o cumprimento das exigências legais, proteger o patrimônio público e otimizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis.

Nesse contexto, destaca-se a criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que, embora seja um órgão de controle externo, exerce também funções de controle interno, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 15.958/2007 (Goiás, 2007). Essa legislação atribui ao TCM-GO a responsabilidade de apreciar e julgar previamente as contas anuais apresentadas pelos chefes do executivo municipal, além de exercer outras atribuições, tais como:

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos à admissão e contratação de pessoal e concessões de aposentadorias e pensões;

V - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e demais entidades vinculadas ao erário municipal;

VI - aplicar, aos responsáveis por ilegalidades de despesas, irregularidades de contas e atrasos na prestação de contas, as sanções previstas nesta Lei, incluindo, entre outras, a imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário (Goiás, 2007).

Assim, a preocupação com a legalidade administrativa e a fiscalização se revela como um elemento fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Segundo Goiás (2011b, p. 12), as atividades principais desenvolvidas por esse órgão no âmbito do controle interno envolvem auditorias internas e inspeções. Essas atividades incluem a execução de programação periódica de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades sob seu controle, enviando os relatórios ao Tribunal e a supervisão contábil dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, certificados de auditoria e pareceres.

Cabe ressaltar também a responsabilidade dos Chefes Executivos municipais, que devem ter amplo acesso a todos os elementos de contabilidade e administração, bem como garantir condições favoráveis ao desempenho eficiente das funções do SCI. Conforme Goiás (2025, p. 31), esses gestores têm a incumbência de “conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e procedimentos de controle dos processos de trabalho do município”, garantindo a implementação e o funcionamento eficaz do controle interno.

No âmbito das inspeções, os objetivos centram-se em verificar: (i) a legitimidade, legalidade e regularidade dos atos e fatos administrativos relacionados à execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; (ii) fatos relacionados a denúncias apresentadas à unidade de Controle Interno; (iii) a organização e a eficiência dos sistemas de controle interno, identificando omissões e lacunas de informações; e (iv) elementos que subsidiem a elaboração de relatórios de auditoria e pareceres conclusivos sobre as contas anuais (Goiás, 2011b, p. 17).

Como órgão auxiliar do TCM-GO, destaca-se a Controladoria Geral dos Municípios (CGM), que tem como atribuição principal a avaliação da eficácia dos controles internos e da gestão pública, atuando na auditoria interna governamental e na assessoria às unidades que compõem o Sistema de Controle Interno (Goiás, 2025, p. 46). Assim, enquanto os órgãos e unidades administrativas municipais executam controles internos específicos, a CGM exerce a função de avaliar a efetividade dessas ações, contribuindo para a aprimoramento contínuo da gestão pública municipal.

A Transparência e Responsabilidade na Gestão Municipal de Goiás

Os princípios da transparência e da responsabilidade são inegociáveis na compreensão da gestão pública. Conforme afirmam Iudícibus, Marion e Pereira (2003, p. 118), uma das qualidades fundamentais da gestão é a transparência, entendida pelos autores como a evidenciação justa ou plena (*disclosure*) e vinculada, também, ao conceito de *accountability*, no que se refere à responsabilidade pelos resultados, expressa na ideia da “responsabilidade do gestor profissional de prestar contas”.

No contexto goiano, tal operacionalidade normativa se encontra na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que, em seu art. 10, inciso V, estabelece a figura dos balancetes mensais elaborados pela TCM-GO, com o objetivo de aferir a ausência ou presença de uma gestão responsável nas prestações de contas de governo, contratos, convênios e demais processos objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios (Goiás, 2007). O art. 12 da mesma lei aprofunda a definição de regularidade das contas de gestão, classificando-as em duas categorias: regulares quando apresentarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, e irregulares quando comprovadas situações como omissão de prestação de contas, prática de ato de gestão ilegal (Goiás, 2007).

Nesse contexto, destaca-se o dever das autoridades municipais de prestar contas ao TCM-GO, cuja omissão ou improbidade constitui ato comunicável ao órgão de controle, sob pena de responsabilização solidária. No âmbito da gestão transparente, a literatura normativa aponta para a relevância dos controles específicos, dispostas na Instrução Normativa N. 00008/2021, alicerçados no Sistema de Controle Interno (SCI), que recaem sobre a responsabilidade total da gestão municipal. A partir desses controles específicos, os gestores são incumbidos de prestar contas de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e credenciamentos.

Em matéria de contratações, a alta administração do órgão ou da entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, incluindo a gestão de riscos e controles internos, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos (Goiás, 2025, p. 76). No que tange a obras públicas, serviços de engenharia e operações de crédito, as ações de controle exercidas pelos Tribunais de Contas podem contribuir para a minimização de danos por meio de ações informativas e da identificação de falhas, fomentando, assim, melhorias da gestão (Goiás, 2025, p. 82).

Por fim, é dever de a gestão municipal manter a comunicação sobre as dívidas ativas dos órgãos municipais, bem como sobre os gastos com saúde e educação, sendo a gestão de riscos, prevista pelo SCI, essencial para evitar desperdícios de gastos e assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos (Goiás, 2025, p. 80). Portanto, vê-se que a eficácia da gestão municipal é de responsabilidade tanto dos gestores, como da TCM-GO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a estrutura do Controle Interno Municipal de Goiás, suas funções e atribuições, bem como descrever os instrumentos de gestão e transparência utilizados. Buscou, ainda, compreender de que modo o Controle Interno atua como um forte aliado dos municípios na aplicação dos recursos públicos e na prevenção de ilegalidades na prestação de contas.

Constatou-se que o Estado de Goiás já possuía um Sistema de Controle Interno (SCI) desde a implementação das normas Resolução nº 04/2011 e Resolução Administrativa nº 00076/2011, as quais atenderam às necessidades dos municípios e garantiram o cumprimento dos aspectos formais a eles atribuídos. Esse panorama, juntamente com a Lei Nº 15.958/2007 e a Instrução Normativa N. 00008/2021, evidenciou a necessidade de promover uma reestruturação e consolidação das normas e procedimentos que regulamentam o SCI nessa instituição, priorizando, simultaneamente, procedimentos voltados à realização de auditorias e inspeções internas.

O objetivo destas legislações foi aprimorar a eficiência e a transparência do controle interno no âmbito municipal, com especial destaque para a responsabilidade

de apreciar e julgar previamente as contas anuais apresentadas pelos chefes do Executivo municipal. Também houve uma preocupação forte com a legalidade e probidade administrativa, que se revela elemento fundamental para assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

As auditorias internas e as inspeções englobam a execução de uma programação periódica de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades sob o controle do SCI, com envio de relatórios ao Tribunal e à supervisão contábil dos responsáveis, bem como a emissão de relatórios, certificados de auditoria e pareceres. Vale mencionar também os controles específicos e os balanços mensais realizados por gestores e pelo SCI, que impõem às autoridades municipais o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO). Assim, dentro do Sistema de Controle Interno Municipal goiano, a informação prévia sobre gastos, despesas, contratações e dívidas assume papel central para a construção de uma gestão mais transparente.

Diante disso, verifica-se que os objetivos propostos neste estudo foram alcançados. Por meio da revisão bibliográfica e documental, foi possível reconhecer o Sistema de Controle Interno como um instrumento essencial para a promoção da transparência na gestão, uma vez que oferece condições para um diagnóstico mais preciso do desempenho e das informações relevantes do setor público municipal.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Fátima; INÁCIO, Magna. **Democracia, Poder Legislativo, interesses e capacidades**. Cadernos ASLEGIS n. 40, mai-ago, 2010. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/274062628_Democracia_Poder_Legislativo_interesses_e_capacidades> Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.591. (2000). **Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3591.htm>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. **LEI No 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 103, DE 1º DE JANEIRO 2003**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/103.htm> Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta nº 1. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. 10 mai. 2016. 2016. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 mai. 2016. 2016b. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoesnormativas/in_cgu_mpog_01_2016.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv782.htm> Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 09 DE JUNHO DE 2017. Disponível em <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/legislacao/instrucao-normativa-no-3-de-09-de-junho-de-2017.pdf/view>> Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º setembro de 2010. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/?KEY%253ANORMA-20197/score%2520desc/0> Acesso em 14 set. 2025.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, com suporte à governança corporativa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CASTRO, Rodrigo Pironti de. **Controle Interno da Administração Pública: Uma perspectiva do modelo de gestão administrativa.** PUC - Paraná/Curitiba. 2007.

CASTRO, Rodrigo Pironti de. **Considerações sobre o sistema de controle interno no Brasil.** Revista brasileira de estudos da função pública. RBEFP, Belo Horizonte, 2014.

CAVALHEIRO, Jader Branco; FLORES, Paulo Cesar. **A organização do sistema de controle interno municipal. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON .**4. ed. Porto Alegre-RS : Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2007. 85p

COELHO, J. E. X. **O controle interno na perspectiva constitucional.** In: BLIACHERIENE, A.C.; BRAGA, M. V. A.; RIBEIRO, R. J. B. Controladoria no setor público. Belo Horizonte: Forum, 2016.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION – COSO. **Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada.** Sumário Executivo. Audibra – Coso. 2007.

CHAVES, R.S. **Auditoria e controladoria no setor público.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Flavio da, GLOK, José Osvaldo. **Controle Interno nos Municípios: para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GARCIA, Leice. **Análise do controle interno do Poder Executivo Federal brasileiro sob a perspectiva de Pierre Bourdieu: história social como possibilidade de compreensão da produção e reprodução de práticas dos agentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Administração). – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GOIÁS. RESOLUÇÃO Nº 004/2011. **Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a atuação da Divisão de Controle Interno**. 2011a. Disponível em <<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?id=11833>> Acesso em 16 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios. **Manual de Normas e Procedimentos do Sistema de Controle Interno: Resolução Administrativa nº 76, de 16 de março de 2011**. 1.ed. atual. – Goiânia: TCM-GO, 2011b.

GOIÁS. **LEI Nº 15.958, DE 18 DE JANEIRO DE 2007**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências. 2007. Disponível em <<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/07/Lei-15958-07-TCM-LEI-ORGÂNICA-Atualizada-até-a-Lei-20089-18.pdf>> Acesso em 15 set. 2025.

GOIÁS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 00008/2021 – **Técnico-Administrativa. Estabelece normas e diretrizes para a implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito da Administração Pública Municipal**. 2021. Disponível em <<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/08/IN-008-21-Consolidada-Biblioteca.pdf>> Acesso em 15 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios. **Guia controle interno municipal: diretrizes, orientações e boas práticas**. Goiânia: TCMGO, 2025. 105 p.

GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externos e internos da administração pública. 2.ed. revista e ampliada**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; PEREIRA, Elias. **Dicionário de termos em contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INTOSAI - INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS. **Guia para normas de controle interno. Trad. Heloísa Garcia Vidal Pinto**. Brasília: Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 1993. v. 19.

INTOSAI. **Guidelines for Internal Controls Standards for the Public Sector**. 2004. Disponível em http://www.issai.org/en_us/site-issai/issai-framework/intosai-gov.htm Acesso em 16 set. 2025.

MACHADO JR, J. T. **A experiência brasileira em orçamento-programa - uma primeira visão**. Rev. Adm. Pública, 46 (4), Ago 2012. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rap/a/K7Tv5k3MhdK87PczvBrqLrn/?format=html&lang=pt>> Acesso em 05 set. 2025.

MACHADO Jr, José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320/64 Comentada**. 30. ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração Pública: Teoria e mais de 500 questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MUNIZ, Frederico Perini. **A trajetória institucional do sistema de controle interno do poder executivo federal: a emergência e a evolução da Controladoria-Geral da União**. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública). – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

PEIXE, Blênio César Severo. **Finanças Públicas: controladoria governamental**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio e TIMBÓ, Maria Zulene Farias. **Contabilidade Pública. Uma Abordagem da Administração Financeira Pública**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO, Sheila Maria Reis. **Controle interno e paradigma gerencial**. Brasília: ENAP: 1997.

SANTOS, S. B.; BRAGA, M. V. A. **Do paradoxo à efetividade: a controladoria pública como instrumento de um estado mais eficiente e uma sociedade mais participativa**. In: BLIACHERIENE, A.C.; BRAGA, M. V. A.; RIBEIRO, R. J. B. *Controladoria no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Critérios gerais de controle interno na Administração Pública: um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países**. 2009. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAc>> Acesso em 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Portaria CGU nº 915, de 29 de abril de 2014**. Define critérios para nomeação ou designação do titular da unidade de auditoria interna a ser submetida à Controladoria-Geral da União – CGU pelo dirigente máximo da entidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 2014. 2014. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contas-do-exercicio-de-2015.htm>> Acesso em: 15 set. 2025.